




DECIDIR
Pesquisa Temática

responsabilidade civil do estado: independência dos poderes

- Edição nº 8

Organizador:

Des.^a Sandra Fonseca

Publicação:

17/06/2022



DECIDIR – Pesquisa Temática (Doutrina, Legislação e Jurisprudência)

Responsabilidade Civil do Estado e a Independência dos Poderes

Organizadora: Desembargadora Sandra Fonseca

Apoio: Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas (GEJUR)

Edição nº 8 | Junho, 2022

SUMÁRIO

Apresentação	3
Jurisprudência	13
Doutrina	22

Apresentação

Como conquista lenta, mas decisiva, do Estado de Direito, a responsabilidade estadual é, ela mesma, instrumento de legalidade. E instrumento de legalidade não apenas no sentido de assegurar a conformidade ao direito dos actos estaduais: a indenização por sacrifícios autoritariamente impostos cumpre uma outra função ineliminável do Estado de Direito Material – a realização da justiça material (CANOTILHO, 1972, p. 13).

A evolução da responsabilidade do Estado tem sua explicação no reconhecimento dos direitos fundamentais, sendo que a jurisprudência tem acompanhado esse avanço.

A positivação dos direitos humanos ocorreu após a segunda guerra mundial porque, em razão das atrocidades provocadas, despertou nos governantes a necessidade de proteção aos direitos do ser humano, sendo o grande divisor de águas a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Esse documento universal positivou os direitos perante o Estado, como ente governamental com responsabilidades diante do governado.

A falta de responsabilidade do Estado já vinha sendo enfraquecida com a queda do absolutismo no mundo e, a partir do reconhecimento dos direitos humanos, passou a ser mitigada em cada país. O marco reside na passagem da irresponsabilidade do Estado, como regra, na qual o cidadão precisava provar a culpa do Estado, para a responsabilidade objetiva, através da qual, em razão do risco da atividade do Estado, o ente governamental responde sempre que causar danos aos cidadãos, cuja regra tem mitigações. Falaremos disso mais adiante.

A Constituição de 1988, que alçou os direitos humanos a direitos fundamentais, ao positivizar tais direitos na Lex Maior (direitos individuais e sociais) e adotar a teoria objetiva do Estado (conforme texto do artigo 176), impulsionou a busca pela concretização de tais direitos.

Existindo divergência entre o interesse do ente estatal e a necessidade de se garantir o direito invocado pelo cidadão, surge a jurisprudência para o reconhecimento ou não dos direitos pretendidos.

Os avanços dos julgamentos sobre responsabilidade civil do Estado decorreram da vasta construção jurisprudencial, principalmente no que tange ao reconhecimento dos limites impostos pelo princípio da separação dos poderes.

O princípio da separação dos poderes constitui um dos pilares do Estado de Direito, albergado pela Constituição Federal e imprescindível para a sobrevivência harmônica e independente preconizada no Texto Federal.

O respeito ao funcionamento de cada poder da República e a intangibilidade à autonomia de seu governante ou agente do poder, decorrente do cargo, é fundamental para o exercício dos direitos em cada país.

Nesse contexto, o papel da jurisprudência situa-se na atuação dentro dos limites destas diretrizes, sem impedir o avanço dos direitos humanos, atualmente em construção.

Trazemos, então, alguns julgados importantes, na estreita via deste trabalho, com intuito apenas de apresentação do tema.

O Supremo Tribunal Federal já entendeu que os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Überrmassverbote*), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Unterrmassverbote*). Vejamos:

Habeas corpus. Porte ilegal de arma de fogo desmuniada. (A)tipicidade da conduta. Controle de constitucionalidade das leis penais. Mandatos constitucionais de criminalização e modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal. Crimes de perigo abstrato em face do princípio da proporcionalidade. Legitimidade da criminalização do porte de arma desmuniada. Ordem denegada. - Controle de constitucionalidade das leis penais. - Mandatos Constitucionais de Criminalização: A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º). Em todas essas normas, é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Überrmassverbote*), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Unterrmassverbote*). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. - Modelo exigente de controle de

constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade: podem ser distinguidos 3 (três) níveis ou graus de intensidade do controle de constitucionalidade de leis penais, consoante as diretrizes elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (*Evidenzkontrolle*); b) controle de sustentabilidade ou justificabilidade (*Vertretbarkeitskontrolle*); c) controle material de intensidade (*intensivierten inhaltlichen Kontrolle*). O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (*Übermassverbot*) e como proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*) –, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais [...] (HC 104.410, Rel. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 6/3/2012, acórdão eletrônico DJe-062 divulg. 26/3/2012, public. 27/3/2012).

Ao apreciar o Tema 793, o Supremo Tribunal Federal, norteado pelo postulado da proteção, assegurou que, “em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Em caso também emblemático, ao apreciar, em repercussão geral, o Tema 345, o Supremo Tribunal Federal expressamente assentou “que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter, em seus presídios, os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”. Confira-se a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. - Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. [...] - Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração

ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. - 'Princípio da reserva do possível'. Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. - A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. - A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, e; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). - Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. - Fixada a tese: 'Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento'. - Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação (RE 580.252, Rel. Teori Zavascki, Rel. p/ acórdão: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 16/2/2017, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-204 divulg. 8/9/2017, public. 11/9/2017).

O Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se da técnica hermenêutica da ponderação de valores, entendeu que a tutela do mínimo existencial prevalece sobre a reserva do possível:

Administrativo. Processo civil. Ação civil pública. Rede de esgoto. Violação ao art. 45 da Lei n. 11.445/2007. Ocorrência. Discricionariedade da administração. Reserva do possível. Mínimo existencial. - Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul objetivando o cumprimento de obrigação de fazer consistente na instalação de rede de tratamento de esgoto, mediante prévio projeto técnico, e de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública. - Caso em que o Poder Executivo local manifestou anteriormente o escopo de regularizar o sistema de encanamento da cidade. A câmara municipal, entretanto, rejeitou a proposta. - O juízo de primeiro grau, cujo entendimento foi confirmado pelo Tribunal de origem, deu parcial procedência à ação civil pública - limitando a condenação à canalização em poucos pontos da cidade e limpeza dos esgotos a céu aberto. A medida é insuficiente e paliativa, poluindo o meio ambiente. - O recorrente defende que é necessária elaboração de projeto técnico de encanamento de esgotos que abarque outras áreas carentes da cidade. - O acórdão recorrido deu interpretação equivocada ao art. 45 da Lei n. 11.445/2007. No caso descrito, não pode haver discricionariedade do Poder Público na implementação das obras de saneamento básico. A não observância de tal política pública fere aos princípios da dignidade da pessoa humana, da saúde e do meio ambiente equilibrado. - Mera alegação de ausência de previsão orçamentária não afasta a obrigação de garantir o mínimo existencial. O município não provou a inexecutabilidade dos pedidos da ação civil pública. - Utilizando-se da técnica hermenêutica da ponderação de valores, nota-se que, no caso em comento, a tutela do mínimo existencial prevalece sobre a reserva do possível. Só não prevaleceria, ressalta-se, no caso de o ente público provar a absoluta inexecutabilidade do direito social pleiteado por insuficiência de caixa - o que não se verifica nos autos. Recurso especial provido (REsp n. 1.366.331/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014.)

Nesse sentido, a garantia de acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida em prédio público é dever do Estado, consagrado na Constituição da República, e previsto na Lei federal 10.048/2000, Decreto federal 5.296/04 e normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, conforme já reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em precedente da relatoria do Desembargador Moacyr Lobato:

Ementa: Ação civil pública. Adequação dos prédios das escolas municipais à norma de acessibilidade e promoção de educação inclusiva. Obrigação do poder público. Omissão. Procedência. Separação de poderes. Violação. Inocorrência. - Constitui obrigação do Poder Público a garantia de acesso adequado de pessoas portadoras de deficiência aos imóveis pertencentes à Administração Pública, conforme normas previstas no artigo 227, § 2º, da Constituição da República, no artigo 224, §1º, I, da Constituição Estadual, no artigo 11 da Lei federal nº 10.098/00 e no Decreto federal nº 5.296/04, que a regulamenta, e, ainda, no artigo 1º da Lei estadual nº 11.666/94. - Em que pese a discricionariedade da Administração Pública na definição de aplicação de recursos e direcionamento das reformas ou adaptações em prédios públicos, tem-se que o artigo 24 do Decreto federal nº 5.296/04 estabeleceu prazo de 30 (trinta) a 48 (quarenta e oito) meses, contados da sua publicação, para a adaptação das edificações dos estabelecimentos públicos de ensino já existentes, não se verificando usurpação de competência ou violação ao princípio da separação dos poderes a obrigação imposta. - Incumbe ao Poder Público implementar sistema educacional inclusivo, por meio da oferta de serviços que eliminem as barreiras e promovam a inclusão, mormente se a Municipalidade não vem disponibilizando o adequado atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades especiais, nos moldes normativos que norteiam a educação inclusiva. - O desrespeito ao prazo estabelecido na norma vigente, bem como a omissão do Poder Público, em detrimento de direitos e garantias fundamentais, constituem violações que não somente permitem, mas impõem a tutela jurisdicional, justificando a intervenção do Poder Judiciário (TJMG - Apelação Cível 1.0342.14.005052-3/003, Rel. Des. Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível, j. em 3/12/2020, p. em 9/12/2020).

Com relação aos princípios da violação ao princípio da separação dos poderes, destaco o judicioso voto do Desembargador Caetano Levi, que apontou: "o Poder Judiciário não pode substituir o Administrador Público na prática de ato administrativo discricionário. Entretanto, pode, excepcionalmente, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais à população sem que isso implique ofensa ou violação do princípio da separação dos Poderes". Confira-se:

Ementa: agravo de instrumento. Ação civil pública. Liminar. Obras de tratamento de esgoto sanitário. Obrigação de fazer. Tutela do meio ambiente e preservação da saúde pública. Direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. Implementação de políticas públicas. Intervenção do Poder Judiciário. Necessidade. Princípio da separação dos poderes não violado. Descumprimento de obrigação. *Astreinte*. Possibilidade. Recurso não provido. - O meio ambiente

equilibrado e a saúde pública são direitos constitucionalmente assegurados a todos, razão pela qual se mostra consentâneo o ajuizamento de ação civil pública visando ao tratamento de esgoto a ser jogado em rio. - O Poder Judiciário não pode substituir o Administrador Público na prática de ato administrativo discricionário. Entretanto, pode, excepcionalmente, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais à população sem que isso implique ofensa ou violação do princípio da separação dos Poderes. - Para a concessão de liminar, exige-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Presentes os requisitos, revela-se correto o deferimento de liminar que impõe medidas para implementação do sistema de tratamento de esgoto sanitário. - É possível a fixação de *astreinte* visando ao cumprimento de obrigação de fazer. - O valor da *astreinte* deve ser suficiente para convencer o devedor a cumprir a ordem judicial. A demora injustificada para a execução da obra de tratamento de esgoto, por si só, revela que o valor arbitrado não é excessivo. - Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantido o deferimento da liminar (TJMG - Agravo de Instrumento-Cível 1.0123.15.003868-5/002, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, 2ª Câmara Cível, j. em 23/8/2016, p. em 2/9/2016).

Diante desse quadro, percebe-se que o Judiciário sinaliza o entendimento de que os direitos fundamentais não são apenas um espaço de não violação, mas também direitos que necessitam de implementação de proteção para a garantia de sua concretude. Além disso, indica a sua atuação todas as vezes em que houver violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Traça os limites no sentido de que o poder público não pode ser condenado para implementar qualquer benefício, sob a justificativa genérica de proteção à dignidade humana, mas sim àquelas positivadas na Constituição Federal e leis infraconstitucionais.

De outro lado, não se pode perder de vista que o ente governamental responde quando causar dano, mas o direito pátrio não acolheu a teoria do risco integral, por meio da qual o Estado responde sempre, conforme pontua Yussef Said Cahali. Além das hipóteses de exclusão de responsabilidade objetiva (culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro, etc.), ou não caracterização da responsabilidade subjetiva (falta de comprovação da falha do serviço, etc.), como bem detalhou Rui Stocco, observa-se que já existem julgamentos que reconhecem a responsabilidade do Estado por inação, sem comprovar a falha de forma concreta, principalmente em danos coletivos.

Nesse ponto, o sistema jurídico brasileiro e a administração pública necessitam de aperfeiçoamento e “ações mais energéticas” (Ulrich Beck, 1986) cuidando

de legislar, com maiores consequências, as responsabilidades dos particulares que causam crimes coletivos, já que podem desaguar na responsabilidade do poder público de amparar as vítimas; nas ações de regresso do ente público contra àqueles que efetivamente causam os danos, inclusive servidores; e cuidando de desenvolver o sistema efetivo de fiscalização, principalmente do Executivo, dos departamentos que têm poder de polícia para a vigilância da regularidade na prestação do serviço público.

O avanço da responsabilidade civil do Estado, em razão da solidariedade social, no sentido de que os riscos das atividades públicas devem ser compartilhados por toda a coletividade, está bem descrito nas lições de Felipe Braga Netto:

Não só no Brasil, mas também nos países que compartilham sistemas jurídicos semelhantes ao nosso, está havendo, em relação à responsabilidade civil, um fenômeno semelhante: olha-se menos para a culpa, em claro contraste com o que acontecia no passado. Outro ponto importante, e inversamente proporcional ao anterior: cresce a preocupação com a vítima do dano. Buscam-se soluções que não a deixem desamparada. Tudo isso vem permeado de soluções menos formais e mais humanas, mais abertas a considerações de ética e de equidade. A solidariedade social, nesse contexto, tem especial relevo. Os riscos inerentes ao fundamento dos serviços públicos devem ser repartidos por toda a coletividade. Não devem ser suportados apenas pela vítima – infeliz – do dano. [...] Aí estão, portanto, os três princípios reitores da responsabilidade civil do Estado: primazia do interesse da vítima, reparação integral do dano e solidariedade social (NETTO, 2017, p. 65).

Assim, a jurisprudência tem procurado acompanhar o avanço social em suas decisões, buscando o equilíbrio no sistema jurídico nacional, junto aos poderes públicos.

Em conclusão, somente um Estado que respeita os direitos fundamentais, a separação e a independência dos poderes pode figurar como Estado Democrático de Direito.

Referências

CAHALI, Yussef. *Responsabilidade Civil do Estado*. Revista dos Tribunais, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Almedina, 1972.

NETTO, Felipe Braga. *Manual da Responsabilidade Civil do Estado*. Juspodivm, 2017.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. Revista dos Tribunais, 2014.

ULRICH, Beck. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1986.



Desembargadora Sandra Fonseca

6ª Câmara Cível

Currículo sintetizado da organizadora

- Graduação: Universidade Católica de Santos/SP
- Pós-Graduação: Direito Constitucional pelo Instituto Desenvolvimento Democrático - IDDE em parceria com a Universidade de Coimbra – Portugal
- Mestrado: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG
- Doutorado: Universidade Pública de Palermo – Itália

ATUAÇÃO PROFISSIONAL

CARGOS OCUPADOS NA MAGISTRATURA

- Ingresso no ano de 1989;
- Juíza Auxiliar atuando na Comarca de Manhuaçu, de outubro a dezembro/1989. Promovida por merecimento;
- Juíza de Direito da Comarca de Presidente Olegário, de dezembro de 1989 a 1992. Promovida por merecimento;
- Juíza Substituta nas Comarcas de Patos de Minas e João Pinheiro, e Juíza Cooperadora na Comarca de Patrocínio (mutirão);
- Juíza de Direito da Comarca de Uberlândia, de agosto de 1992 a maio de 1997, sendo diretora do Foro. Coordenou o Mutirão das Comarcas do Triângulo e foi Juíza da Turma Recursal;
- Juíza Auxiliar em Belo Horizonte, atuando nas seguintes Varas: 10ª Vara Criminal, 9ª Vara de Família;
- Juíza Corregedora da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por duas gestões: 1997 a 2000;
- Juíza substituta na 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal. Representante dos Juizes das Varas da Fazenda Pública Municipal junto ao Tribunal de Justiça;
- Juíza Titular da 1ª Vara Criminal. Representante dos Juizes Criminais junto ao Tribunal de Justiça;
- Juíza Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Representante dos Juizes das Varas da Fazenda Estadual, auxiliando na coordenação do prédio junto à Corregedoria Geral de Justiça. Promovida por merecimento ao TJMG;
- Juíza Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral;
- Leciona na Escola Judicial Edésio Fernandes para Magistrados iniciantes na carreira;
- Palestrante do Programa “Conhecendo o Judiciário” em estabelecimentos de ensino na Comarca da Capital e Interior, desde 2000;
- Palestrante-convidada junto à Escola de Formação de Praças, e no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais;
- Participação em Seminários e Encontros Jurídicos no Brasil e no Exterior.

Jurisprudência

Supremo Tribunal Federal - STF

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.018.103*. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Interposição em 19/4/2017. Direito à segurança e moradia. Construção em encostas. Desabamento. Determinação pelo Poder Judiciário de medidas emergenciais. Possibilidade. Responsabilidade civil do Estado. Reconhecimento. Incidência da Súmula 279/STF. - É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à segurança e moradia. - Para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, quanto à existência de responsabilidade do recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279/STF. - Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública. Rel. Min. Edson Fachin, 27 de abril de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14763505> Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 947.823*. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Fornecimento de alimento especial a criança portadora de fenilcetonúria. Responsabilidade solidária dos entes federados. Reafirmação da jurisprudência sob a sistemática da repercussão geral. RE 855.178-RG. Verificação da necessidade de fornecimento do alimento pleiteado. Reexame de fatos e provas. Súmula 279 do STF. - É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. - O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. - Para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à necessidade, ou não, do fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. - Agravo regimental a que se nega provimento. Rel. Min. Edson Fachin, 28 de junho de 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11804723>
_Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 831.915. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária dos entes federados. Reafirmação da jurisprudência sob a sistemática da repercussão geral. RE 855.178-RG. Fornecimento de medicamento fora da lista do SUS. Possibilidade. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Inocorrência. Agravo regimental desprovido. Rel. Min. Luiz Fux, 5 de abril de 2016. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10879141>
_Acesso em: 10 maio 2022.

Superior Tribunal de Justiça – STJ

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 297.506/DF*. Processual civil e administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Centro educacional em condições precárias. Direito à educação. Negativa de vigência do art. 535 do CPC. Não caracterização. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. Acórdão recorrido com enfoque constitucional. Impossibilidade de análise pelo STJ. Dissídio jurisprudencial. Descumprimento dos requisitos legais. - Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, uma vez que, no caso em concreto, o Tribunal estadual analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, inclusive em sede de embargos de declaração. - Inviável a análise de que tenha havido contrariedade ao artigo 333, inc. I, do CPC. Isso porque não houve apreciação pelo Tribunal de origem acerca da indevida inversão do ônus da prova ocorrido no caso concreto, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento da tese suscitada, nos termos da Súmula 211/STJ. - Quanto à suposta violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da impossibilidade de cumprimento do julgado no tempo estabelecido, verifica-se que, a despeito de ter invocado ofensa à legislação infraconstitucional, limitou-se o recorrente a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente quais artigos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF. - No tocante à suposta violação do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, convém salientar que o Tribunal de origem apreciou a questão sob o enfoque de preceito constitucional (artigos 167, 205 e 208, todos da CF/88), entendendo que, diante da importância do bem jurídico tutelado, não caracteriza violação do princípio da separação dos poderes a intervenção do Poder Judiciário na adoção das políticas públicas necessárias ao acesso do cidadão à educação, direito fundamental garantido pela

Constituição Federal. Dessa forma, inviável a análise da matéria por essa Corte, sob pena de usurpar-se da Competência do Supremo Tribunal Federal. - Por fim, com relação à demonstração de dissídio jurisprudencial, no caso concreto, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, indispensável para a demonstração da divergência. - Agravo regimental não provido. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28 de junho de 2013. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1245752&num_registro=201300289542&data=20130628&peticao_numero=201300179956&formato=PDF. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 1.964.790/SP – Decisão Monocrática. Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por Sandra Regina Rosa Lima, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [...]. No mérito, não se discute negativa de tratamento por não se inserir nos protocolos autorizados do sistema público, mas tão somente demora no procedimento após diagnóstico de moléstia grave e com risco de vida. Não se contesta, portanto, o direito da autora à realização do procedimento na rede pública, como concretização do direito constitucional à vida e à saúde, mas eventual violação à isonomia e separação dos poderes, por força de decisão judicial da realização do procedimento sem obediência às listas de espera e a preferência de outros casos urgentes. [...] De fato, a responsabilidade civil do Estado por atraso no atendimento, internação e realização de cirurgia não pode ser reconhecida sem comprovação de culpa da Administração, pois a omissão em fornecer tratamento adequado e célere depende do exame de circunstâncias que extrapolam o mero fato objetivo em si. A alegação de que houve demora não supera a necessidade de provar que o Estado possuía condições de oferecer melhor atendimento e, por negligência ou descaso, deixou de fazê-lo, revelando dolo ou culpa. [...] Rel.ª Min. Assusete Magalhães, 9 de novembro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=139164395&tipo_documento=documento&num_registro=202102606298&data=20211109&formato=PDF. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 1.588.638/MT – Decisão Monocrática. Trata-se de agravo manejado por Joelson Antônio de Oliveira e Outros contra decisão que não admitiu recurso especial [...]. A revisão periódica de vencimentos, prevista no art. 37, inciso X, da CF/88, traduziu-se em uma forma de assegurar o direito de irredutibilidade do salário dos servidores públicos, protegendo-os da perda do poder aquisitivo decorrente da inflação monetária. Deixou a cargo do Legislativo, no entanto, a disciplina dos meios e modos como se daria essa revisão, ficando fora da esfera de atribuições do Poder Judiciário a determinação de sua autoaplicabilidade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. - Não tem o servidor público federal direito à indenização em decorrência de omissão, pelo Presidente da República, de submeter a exame do Congresso Nacional projeto de lei anual de revisão de vencimento. [...] Rel. Min. Sérgio Kukina, 11 de fevereiro de 2020. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=105717845&tipo_documento=documento&num_registro=201902778035&data=20200211&formato=PDF. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 1.414.804/BA* – Decisão Monocrática. Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (f. 127 e-STJ): “Apelação e reexame necessário. Direito administrativo, direito processual civil. Policial militar. Exclusão indevida da corporação com base em acusação de crime de estupro. Posterior sentença penal absolutória por negativa de autoria. Danos materiais e morais configurados. Manutenção do percentual arbitrado à condenação em honorários advocatícios, em atenção ao § 3º do art. 20 do CPC/1973. Apelação improvida, sentença integrada, em reexame necessário. [...] Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: a) arts. 489, II, e 1022, II, do CPC/2015, sustentando que o Tribunal de origem não se manifestou acerca de todos os temas suscitados nos aclaratórios; b) arts. 2º e 42 da Constituição Federal, aduzindo que a decisão do Tribunal *a quo* viola a hierarquia e a disciplina militar bem como o princípio da separação dos Poderes; e c) art. 186 do CC e art. 373, I, do CPC/2015, uma vez que não estão presentes os pressupostos necessários à responsabilização da recorrida, pois não há comprovação da ocorrência do dano moral. [...] Assim, resta imperioso o preenchimento de todos os requisitos configuradores do ato ilícito, capazes de ensejar a responsabilização civil e a consequente indenização por danos materiais, e, no caso em exame, em razão do afastamento do autor/apelado do serviço público, deixando de perceber os seus vencimentos, incluídas as vantagens pecuniárias, privando de sua remuneração, que tem caráter alimentar. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 5 de setembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=91106866&tipo_documento=documento&num_registro=201803293015&data=20190208&formato=PDF. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.818.579/SE* – Decisão Monocrática. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de origem [...]. Como é cediço, não há como impor à Autarquia prazo máximo de realização de perícia médica, pois não há como impor obrigação impossível, que não dependa apenas de ato de vontade do sujeito da relação jurídica, por envolver fatores complexos e externos imprevisíveis e incontroláveis, e que não está prevista em lei. Carece de fundamento jurídico sustentável, portanto, a fixação de prazo máximo para realização de perícia médica pretendida pelo ora recorrente, não se aplicando ao caso concreto o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/1991. A fixação, pelo Judiciário, de prazo máximo para realização de perícia médica sem que haja dispositivo legal expresso prevendo tal prazo viola, portanto, o princípio da Separação dos Poderes, com o que não se há de concordar. [...]. Rel. Min. Herman Benjamin, 1º de julho de 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97701597&tipo_documento=documento&num_registro=201901665904&data=20190701&formato=PDF. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.567.591/MG* – Decisão Monocrática. Trata-se de recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais [...]. Administrativo e constitucional. Ação civil pública. Responsabilidade civil do Estado. Centro de remanejamento de presos de Ipatinga. Superlotação e condições precárias. Dano moral coletivo. Não caracterização. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada. - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível indenização derivada das más condições de encarceramento de preso provisório ou definitivo que se encontra sob a custódia do Estado (EResp nº 962.934). [...] Conclui, desse modo, que o cumprimento dos direitos fundamentais sociais pelo Poder Público pode ser exigido judicialmente, cabendo ao Judiciário, diante da inércia governamental na realização de um dever imposto constitucionalmente, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental, com vista à máxima efetividade da Constituição, sem que isso se consubstancie ofensa à separação de poderes constitucionalmente prevista; [...] Rel. Min. Sérgio Kukina, 1º de março de 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92728023&num_registro=201502958569&data=20190301&tipo_documento=documento. Acesso em: 11 maio 2022.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação cível 1.0521.14.009452-0/001*. Ementa: Apelação cível. Reexame necessário conhecido de ofício. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeição. Ação civil pública. Município de Ponte Nova. Direito à saúde. Prestação dos serviços de atenção básica. Programa Saúde da Família. Responsabilidade do gestor local. Município. Jornada de trabalho dos médicos integrantes das equipes do PSF. Não comprovação. Quantidade de unidades básicas de saúde. Insuficiência para total cobertura da população. Recurso não provido. - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, ex vi do artigo 196 da Constituição da República. - Compete aos Municípios e ao Distrito Federal, por serem os gestores dos sistemas locais de saúde, a responsabilidade pela organização e execução dos serviços da Atenção Básica à Saúde (ABS) dentro de seus territórios, sobretudo a seleção, contratação e remuneração dos profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, dentre elas as do Programa Saúde da Família (PSF). - Não obstante a adoção do regime de trabalho diferenciado para os médicos do PSF, conforme estabelece a Portaria n. 2.488/11, do

Ministério da Saúde, o Município de Ponte Nova não demonstrou o cumprimento da legislação vigente, sobretudo porque ainda mantém, em algumas de suas unidades do PSF, apenas um médico com carga horária de 30 (trinta) horas. - Ausentes medidas de controle de frequência e cumprimento da jornada de trabalho dos médicos do PSF e, por outro lado, demonstrada a insuficiência de equipes para o atendimento total da população do Município de Ponte Nova, apresenta-se legítima a determinação para que a municipalidade adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento da Portaria n. 2.488/11. - A ineficiência do sistema de saúde municipal denota flagrante descumprimento de direito fundamental assegurado na Constituição da República, âmbito no qual não cabe o juízo de conveniência e oportunidade administrativa, de tal sorte que a manifestação do Poder Judiciário, nesse contexto, não representa, nem representaria, afronta ao princípio constitucional da independência e da harmonia dos Poderes, tal como ressaltada no artigo 2º da Constituição da República de 1988. Rel. Des. Washington Ferreira, 4 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=105211400945200012020710522>. Acesso em: 9 maio. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação cível 1.0317.09.120380-0/001*. Ementa: Reexame necessário. Apelações cíveis. Agravo retido. Ação civil pública. Direito à saúde. Legitimidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Resp nº 1.681.690-SP. Política de atenção à saúde auditiva. Disponibilização de tratamento adequado. Responsabilidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Itabira. Princípio da separação dos poderes. Multa. Possibilidade de aplicação em desfavor da Fazenda Pública. - O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.681.690-SP, submetido ao regramento dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "o Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se trata de direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)". - Conforme precedente do excelso Supremo Tribunal Federal (julgamento realizado sob os auspícios da repercussão geral), "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente". - O direito a receber atendimento digno e adequado de saúde é direito social, cabendo ao ente público assegurar o efetivo tratamento médico ao cidadão, nos termos dos arts. 6º, 23, II, e 196, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. - Regulamentou-se, em território nacional, a Política de Atenção à Saúde Auditiva, cabendo a todos os entes federados a adoção das medidas necessárias à disponibilização de tratamento adequado, competindo ao Gestor Municipal a criação e o credenciamento dos serviços/profissionais de reabilitação em terapia fonoaudiológica, a fim de garantir avaliação, habilitação e reabilitação dos aspectos auditivos e de linguagem, bem como a

disponibilização de ferramenta para o cadastro do usuário do SUS ao Programa Estadual de Saúde Auditiva por meio de telefone ou pessoalmente no serviço de reabilitação em terapia fonoaudiológica. - Embora a Constituição consagre a independência e a harmonia entre os poderes, é dever do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), não caracterizando violação ao Princípio da Divisão dos Poderes a determinação de fornecimento de tratamento médico à pessoa necessitada, uma vez que a preservação dos direitos à vida e à saúde não se encontra no âmbito dos atos discricionários da Administração Pública, mas se constitui em um dever previsto na própria Carta Maior de 1988. - É cabível a aplicação de multa pecuniária em desfavor da Fazenda Pública, com o intuito de compeli-la ao cumprimento de obrigação de fazer judicialmente estabelecida, podendo o seu valor ser revisto a qualquer tempo, para adequação aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade. Rel.ª Des.ª Ana Paula Caixeta, 27 de agosto de 2019. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificado=103170912038000012019830094>. Acesso em: 9 maio 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação cível 1.0701.12.034833-2/001*. Reexame necessário. Apelações cíveis. Ação civil pública. Tratamento psiquiátrico. Saúde. Direito humano fundamental social com garantia constitucional de acesso universal e igualitário com atendimento integral. Previsão legal de atendimento aos portadores de sofrimento mental. Omissão do poder público. Competência do Poder Judiciário para determinar a implementação de políticas públicas para assegurar o cumprimento de garantia constitucional para acesso à saúde. Ausência de violação à independência e repartição dos poderes. - A saúde é um direito humano fundamental social, tratando-se de direito de todos e dever do Estado, a quem cumpre assegurar o acesso universal e igualitário e com atendimento integral. - A responsabilidade solidária imposta no art. 23, II, da Constituição Federal somente estará fracionada caso sejam implementadas as políticas públicas que repartam a competência e distribuam as atribuições entre os entes. - A Lei nº 10.216/01 fixa normas gerais e critérios básicos para a proteção dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais. - Em regra, é vedado ao Poder Judiciário adentrar o mérito dos atos administrativos de efetivação de políticas públicas, cabendo-lhe unicamente examiná-los sob o aspecto de legalidade e moralidade. Todavia, diante de flagrante descumprimento pelo Ente Público das normas legais, é permitido ao Judiciário impor o cumprimento das disposições normativas respectivas. - A determinação ao Executivo do cumprimento da lei, ainda que isso implique realização de despesas, não ofende o princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Público também se submete ao império da lei. Rel. Des. Renato Dresch, 10 de maio de 2016. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificado=107011203483320012016549869>. Acesso em: 9 maio 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação cível 1.0433.12.027966-9/001*. Apelação cível. Reexame necessário. Ação civil pública. Saúde. Direito constitucionalmente garantido. Cláusula de reserva possível. Inaplicabilidade. Ofensa à independência dos poderes. Inocorrência. Sentença confirmada no reexame necessário. - Comprovada a imprescindibilidade de determinado suplemento alimentar, constitui-se em dever - e, portanto, responsabilidade - do Estado *in abstracto*, o seu custeio na forma prescrita (CF, art. 23, II), considerando-se a importância da proteção à vida e à saúde (art. 196, CF). - Não se aplica a Cláusula da Reserva do Possível quando não comprovada a incapacidade econômico-financeira, afigurando-se, lado outro, razoável a pretensão de fornecimento de suplemento alimentar a pessoa carente, estando, assim, em harmonia com o devido processo legal substancial. - Não ofende a independência dos Poderes a decisão judicial que, com base na Constituição, determina o fornecimento de suplemento alimentar, uma vez que a Carta Política, ao estabelecer um sistema de pesos e contrapesos para possibilitar o controle recíproco como forma de conter abusos, instituiu o direito de ação do cidadão para tornar efetiva essa garantia. Rel.^a Des.^a Albergaria Costa, 6 de abril de 2016. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificado=104331202796690012016230621>. Acesso em: 9 maio 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo de instrumento 1.0693.15.008841-9/001*. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. Antecipação de tutela. Medicamento. Necessidade comprovada. Responsabilidade solidária entre os entes da Federação. Cláusula da reserva do possível. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inaplicabilidade. - A Constituição da República, em seu art. 196, assegura a todos o direito à saúde, estipulando ser dever da União, do Estado e dos Municípios, solidariamente, adotar medidas que visem resguardar tal proteção. - Assim, é patente a legitimidade do Município para figurar no polo passivo da ação. - Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela poderá ser antecipada, total ou parcialmente, com o intuito de garantir a efetividade e a celeridade processual, desde que estejam presentes a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. - Desse modo, configura violação da ordem constitucional vigente a negativa de tratamentos/medicamentos imprescindíveis ao tratamento da saúde do paciente. - A alegação de reserva do possível não pode inviabilizar o exercício do direito constitucional à saúde, visto que o agravante não comprovou a insuficiência de recursos para fornecer o remédio pleiteado. - Diante da negativa em fornecer o medicamento, cabe ao Poder Judiciário a análise do respectivo ato administrativo. - Assim, não há que se falar em ofensa à independência dos Poderes, sendo perfeitamente admissível decisão judicial sobre a questão ora posta. - Verificada a existência de provas suficientes que demonstraram a verossimilhança das alegações da parte agravada, bem como o perigo da demora do provimento final, deve ser mantida a decisão que concedeu a antecipação de tutela pleiteada na inicial. Rel.^a Des.^a Yeda Athias, 26 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificado>

[or=106931500884190012016138273](#). Acesso em: 9 maio. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação cível 1.0433.12.027970-1/001*. Reexame necessário. Apelação cível. Ação civil pública. Saúde. Direito fundamental à vida. Cláusula da reserva do possível. Inaplicabilidade. Ofensa à independência dos poderes. Inocorrência. Sentença confirmada. - Comprovada a imprescindibilidade de determinado procedimento cirúrgico, constitui-se em dever - e, portanto, responsabilidade - do Estado *in abstracto*, sua realização (CF, art. 23, II), considerando-se a importância da proteção à vida e à saúde (art. 196, CF). - O Poder Público não pode se eximir da sua obrigação de assistência aos necessitados pelo simples fundamento de que a realização de procedimento cirúrgico não está incluído dentre as competências estabelecidas aos Municípios, uma vez que tais normas administrativas que delimitam a prestação de procedimento cirúrgico violam os preceitos constitucionais da garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental, e à dignidade da pessoa humana. - Não se aplica a Cláusula da Reserva do Possível quando não comprovada a incapacidade econômico-financeira do Ente Estatal, afigurando-se razoável a pretensão de fornecimento de medicamento a pessoa carente, em respeito ao processo legal substancial. - Não ofende a independência dos Poderes a decisão judicial que, com base na Constituição, determina a realização de procedimento cirúrgico, visto que a Carta Política, ao estabelecer um sistema de pesos e contrapesos para possibilitar o controle recíproco como forma de conter abusos, instituiu o direito de ação do cidadão para tornar efetiva essa garantia. Rel. Des. Elias Camilo, 11 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificado=10433120279701001201677361>. Acesso em: 9 maio. 2022.

Doutrina

ARTIGOS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil. *Interesse Público*, Belo Horizonte, v. 9, n. 44, p. 67-99, jul. 2007.

ALMEIDA, Vitor Luís. A responsabilidade civil do Estado por Erro Judiciário. *Revista da ESMAPE*, Recife, v. 18, n. 38, p. 579-669, jul./dez., 2013. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/420025/0/-/4d8280e9-19b4-4515-9f65-90bb06ec17ac>. Acesso em: 12 maio 2022.

ARRUDA, Kátia Magalhães. A responsabilidade do juiz e a garantia da independência. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 34, n. 133, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/204/r133-16.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 12 maio 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. *Revista de Direito Administrativo: RDA*, Rio de Janeiro, n. 198, p. 85-96, out./dez. 1994. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46413/46740>. Acesso em: 29 abr. 2022.

LIMA, Fernando Rister de Sousa; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Separação dos poderes e complexidade social: uma releitura sistêmica. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 189-220, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/download/56247/35015>. Acesso em: 3 maio 2022.

LOBÃO, Marcelo Meireles. A teoria subjetivo-ativa (*rechtswidrig*) e o fundamento unitário da responsabilidade do Estado: uma alternativa teórica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 96, n. 859, p. 59-80, maio 2007.

LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais. *Revista de doutrina e jurisprudência*, Brasília, n. 64, p. 50-70, set./dez. 2000.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Controle social pela via judicial das omissões do poder público em matéria ambiental no Brasil: aspectos da evolução doutrinária e jurisprudencial. *Revista de Direito ambiental*, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 471-509, out./dez. 2020.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Proteção do meio ambiente: a omissão do Poder Público e o papel social do Judiciário no controle da Administração Pública. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 8, n. 30, p. 35-44, abr./jun. 2003.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto; LIMA, Edinalva Cardoso. Responsabilidade civil do estado por erro judicial: natureza e excludentes de responsabilidade. *Jus Navigandi*, Teresina, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89479/responsabilidade-civil-do-estado-por-erro-judicial/2>. Acesso em: 12 maio 2022.

SANTOS, Marcos André Couto. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público por dano ambiental: uma análise crítica. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 6, n. 24, p. 117-143, out./dez. 2001.

SILVA, Daniele Maciel da. Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito [da] Universidade de São Paulo*, n. 99, p. 935-947, jan./dez. 1999. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67651/70260>. Acesso em: 12 maio 2022.

SILVA, Flora Nesi Tossi. Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais: breves considerações sobre o tema. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, a. 20, n. 47, p. 111-150, jan./fev. 2019. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.9.pdf?d=636909377789222583>. Acesso em: 12 maio 2022.

SILVA FILHO, Artur Marques da. Juízes irresponsáveis? Uma indagação sempre presente. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 674, p. 70-80, dez. 1991.

VERONESE, Eduardo Felipe. Erros judiciários e a responsabilidade civil do Estado: a função jurisdicional como serviço público. *Rev. de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 48-65, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticijudiciaria/article/download/4870/pdf>. Acesso em: 2 maio 2022.

CAPÍTULOS DE LIVROS

FONTES, Paulo Gustavo Guedes Fontes. A ação civil pública e o princípio da separação dos poderes: estudo analítico de suas possibilidades e limites. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 471-485.

MATIAS, Arthur José Jacon. *Precedentes: fundamentos, elementos e aplicação*. Leme: JH Mizuno, 2019. 303 p.

NEVES, Felipe Portella; MORAES, Igor Fonseca de. O incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR: uma afronta à separação de poderes? In: DIAS, Jean Carlos; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; ARAÚJO, José Henrique Mouta (Org.). *Concretização dos direitos fundamentais e sua fundamentação: abordagens a partir da teoria do processo, da análise econômica e das teorias da justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 109-132.

RICCITELLI, Antônio. *Constituição: Estado e responsabilidade civil*. São Paulo: Lex, 2014. 210 p.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos. *Direito administrativo do medo: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. 400 p.

SOUZA JÚNIOR, Adugar Quirino do Nascimento. O princípio da separação dos poderes e a independência do poder judiciário. In: _____. *Efetividade das decisões judiciais e meios de coerção*. São Paulo: J. de Oliveira, 2003. p. 48-70.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. *Erro judiciário e sua responsabilização civil*. São Paulo: Malheiros, 2017. 488 p.